

RECURSO Nº.....,de 2014
(Do Sr. Guilherme Campos)

Recorre contra decisão da Presidência que deferiu o Requerimento nº 10.311, de 2014, que alterou o despacho apostado à Mensagem nº 59, de 2008, Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador, de modo a incluir a análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 95 do RICD, § 8º, concomitantemente com o artigo 32, incisos XV e XVIII, apresentamos o presente recurso contra decisão dessa Presidência que Requerimento nº 10.311, de 2014, que alterou o despacho apostado à Mensagem nº 59, de 2008, Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador, de modo a incluir a análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O excelentíssimo Deputado Assis Melo apresentou em 28.05.2014 perante esta Casa o Requerimento nº 10.311/14 para, com base no art. 32, inciso IV, alínea “e” do RICD, incluir a análise de mérito entre as Competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em torno da apreciação da Mensagem 59, de 2008, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da

Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.

O pedido foi esculpido com base num único e frágil argumento, de que “o assunto necessita ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito, já que a iniciativa estabelece a proteção contra a despedida arbitrária na forma da lei, tal qual prevista no inciso I do art.7º da Constituição Federal”.

Ora, em suma diz sua excelência, que o assunto deva ser analisado em seu mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania por ser matéria tratada na Constituição Federal, argumento que beira o absurdo, uma vez que, nesse sentido, todos os projetos que tratem de assunto presente na Constituição Federal poderão ter seu mérito analisado pela referida Comissão.

Senhor Presidente, a medida não faz nenhum sentido.

A Mesma Convenção 158 da OIT, *ipsis literis*, foi tratada na Mensagem nº 59, de 2008, foi objeto da análise desta Casa por ocasião da apreciação da Mensagem nº 261, de 1988, convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1989 que em nenhum momento teve sua análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É evidente que o assunto tratado na proposição é de natureza trabalhista e de acordo internacional, não podendo, portanto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se debruçar sobre seu mérito. Por esse motivo, o despacho inicial estava acertado ao estabelecer as competências concorrentes das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, por onde já foram apreciadas.

Caso se mantenha tal decisão, abre-se precedente para que todas as proposições trabalhistas que tratem de questão constitucional possam ser remetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito.

Esta Presidência inova ao tratar de forma diferente duas proposições que tratam exatamente da mesma Convenção nº 158 da OIT, o que se mostra flagrantemente antirregimental a decisão que deferiu o mencionado requerimento.

Não apresentou o autor o requerimento em questão, sequer argumentos plausíveis para deferir o pedido.

Adicione-se a isso o fato que não poderá a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania propor o respectivo projeto de Decreto Legislativo eventualmente decorrente da Mensagem. Isso porque, conforme explicita o § 2º do art. 129 do RICD estabelece que a proposição é o projeto de decreto legislativo eventualmente oferecido somente seria oferecido pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, o que não é o caso da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esta Casa aprecia ou apreciou diversos projetos que tratam do mesmo assunto e, **em nenhum dos casos**, houve análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a saber:

- Projeto de Lei Complementar 33/88 que dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador e seus apensos;

- Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2003, que regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Diz o art. 32, inciso IV, alínea “e” do Regimento Interno (no qual se baseou o pedido do Requerimento nº 10.311/14):

“IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

.....

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;

.....”

Pois bem, a proposição em questão não trata de direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e tão pouco notarial.

O que levou essa Presidência a deferir o pedido evidentemente antirregimental?

Diante do exposto, apresentamos a presente questão de Ordem para que esta presidência reexamine o despacho apostado ao Requerimento nº 10.311, de 2014.

Sala da Comissão, de junho de 2014.

Guilherme Campos
Deputado Federal – PSD/SP